



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente;
Nobres Vereadores (a);

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS, no uso das suas atribuições legais constitucionais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR** a **Emenda Aditiva nº 05/2025** ao Projeto de Lei 05, de 10 de fevereiro de 2025, que “*Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e em entrega de mercadorias “motoboy”, com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.*”

Em análise à emenda aditiva nº 5 ao projeto de lei nº 05, de 10 de fevereiro de 2025, em que pese às justificativas apresentadas, conclui-se que existem impedimentos constitucionais e legais para a sua aprovação, o que conduz o presente voto integral pelas razões a seguir expostas.

A referida emenda aditiva estabelece *quantum* mínimo de apólice de seguro de vida complementar tendo por base valor não inferior a 3 (três) vezes o seguro obrigatório DPVAT e, no caso de invalidez permanente ou parcial – valor não inferior a 50 % (cinquenta por cento) do valor da cobertura.

Considerando a realidade local, o dispositivo da referida emenda impõe condição restritiva que limita o exercício da atividade econômica de mototaxi. É certo que os princípios e normas constitucionais incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, via de regra, defendem a promoção da **liberdade** do exercício de profissão. As restrições, limitações ou condições devem ser medidas excepcionais e fundamentadas na moldura constitucional.

O art. 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que eventuais exigências à liberdade do exercício de profissão devem ser direcionada à **qualificação profissional**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

A referida emenda aditiva não traz justificativa fática ou fundamentação jurídica que justifique a implementação da condição estipulada à luz da realidade local. A nobre parlamentar não trouxe estudos do trânsito de Carmópolis de Minas, com indicação do histórico médio de acidentes que justificasse seguro e apólice de seguro de vida complementar com valor não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório DPVAT, e invalidades permanente ou parcial não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da cobertura. Eventual aprovação do preceptivo proposto tem efeito real de eliminação de concorrência dada a condição restritiva da norma, prática esta vedada pelo art. 173, §4º, da Constituição da República.

Por fim, ainda à luz da realidade local, a emenda proposta além de reduzir a densidade do princípio da livre concorrência, traz exigências limitativas que não foram estendidas aos demais segmentos econômicos de transporte coletivos de passageiros, situação essa que poderia potencializar situação de privilégio de mercado a uma determinada categoria em detrimento de outras.

A presente emenda não se coaduna com o interesse público e com os princípios constitucionais, de modo que o art. 15 do projeto de lei dispõe satisfatoriamente sobre a apólice de seguro.

Ante o acima exposto, por tudo o que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente Veto, dirigindo contra o artigo 15 da redação final do projeto de lei nº 05/2025, devendo, portanto vetar a emenda aditiva proposta ao artigo 15 deste projeto de lei, apreciando-o na forma regimental, dando-lhe positivação.

Carmópolis de Minas, 07 de abril de 2025.

Celio Roberto Azevedo
Prefeito